



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 203-10.2012.6.21.0046

**Procedência:** SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA– RS (46ª ZONA ELEITORAL)

**Relatora:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**Espécie:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA  
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –  
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – OMISSÃO  
DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS- PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR (PP – PTB – PT –  
PRB - PSB)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR (DEM – PMDB – PDT – PPS –  
PSDB)

Q.L.C BRAGA JORNAL

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL -  
PUBLICAÇÃO EM JORNAL - INFRAÇÃO AO ART. 43, CAPUT E § 1º DA LEI  
9.504/97 - PROPAGANDA VEICULADA SEM MENÇÃO AO VALOR PAGO -  
INFRAÇÃO QUE SUJEITA O VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO A COLIGAÇÃO E  
O CANDIDATO AO PAGAMENTO DE MULTA. A SER ESTABELECIDADA DE  
FORMA INDIVIDUALIZADA.

*Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR (PP – PTB – PT – PRB - PSB)** contra sentença (fls. 41-42) que julgou procedente a representação ofertada, reconhecendo a irregularidade na propaganda veiculada em jornal à fl. 11, face ao conteúdo da fl. 03 do jornal, que estampa pesquisa eleitoral publicada “a pedido”, sem mencionar o valor pago pela publicação.

A sentença condenou os recorridos ao pagamento de multa individualizada no valor de R\$1.000,00 (mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Coligação recorrente, por seu recurso (fls. 44-52), insurge-se para que seja majorada a multa atribuída aos recorridos. Refere que os representados fizeram veicular na mesma edição do jornal duas propagandas eleitorais da coligação recorrida, excedendo, assim, no conjunto, o espaço permitido por edição, e, ainda, em desconformidade com a legislação eleitoral, pois não constou o valor pago pela inserção.

A coligação e o candidato, ora recorridos, apresentaram contrarrazões às fls. 53-57, nas quais sustentam que, a publicação referente à pesquisa não é propaganda eleitoral, haja vista que possui caráter informativo. Alega que a expressão “a pedido” constou na referida publicação por equívoco do jornal. Refere, ainda, que a publicação não foi paga. Assim, pugna pela improcedência do recurso e manutenção da sentença.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

*Preliminarmente*, o recurso é tempestivo.

O candidato e a coligação foram intimados da sentença no dia 30/11/2012 (fl. 43), tendo interposto recurso em 03/12/2012 (fl. 44), ou seja, observaram o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2. MÉRITO

No **mérito**, a COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR representou contra Q.L.C BRAGA JORNAL (JORNAL DA NOITE), COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR, e contra o candidato JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, pela veiculação de propaganda irregular em jornal, visto não constar do anúncio o valor pago pela inserção. Alega afronta ao 43 e § 1º da Lei 9.504/97, reproduzido pelo art. 26 da Resolução TSE 23.370/11, *in litteris*:

*"Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).*

*§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.*

*"§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (grifamos)*

Observa-se no presente caso infração a dois dispositivos. Da análise da propaganda veiculada (fl. 11) constata-se que, na publicação da pesquisa, à fl. 03 do jornal, embora "a pedido", não consta o valor pago pela inserção, fato que por si só atrai a sanção do § 2º supra citado. Também, o tamanho da propaganda veiculada excede o tamanho máximo permitido pelo art. 26, tendo em vista a veiculação de outro anúncio dos recorridos, na capa da mesma edição do jornal.

Ademais, a configuração da publicação da pesquisa como sendo propaganda eleitoral é flagrante, tendo o juízo *a quo* (fl. 41v), referido que:

*"Da análise do exemplar do jornal A Noite que instruiu a inicial, resulta a conclusão de que efetivamente o conteúdo publicado na página 3 não configura informação jornalística, mas matéria paga, devidamente identificada com o "a pedido".*

*Não se trata, portanto, de equívoco praticado pelo editor do jornal, pois não*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*apresenta qualquer texto introdutório, como é praxe nas matérias jornalísticas, mas apenas os dados referentes à pesquisa (...)*

Nessa mesma linha de raciocínio, referiu o Ministério Público a quo (fl. 39):

*“ (...) analisando o exemplar juntado aos autos percebe-se que na capa não há “chamada” alguma quanto à publicação da pesquisa eleitoral, muito embora manchetes de outros fatos eleitorais. Aliás, a única menção na capa à existência de pesquisa eleitoral é justamente aquela inserta na propaganda eleitoral dos candidatos à chapa majoritária da coligação representada.(grifei)*

*Não parece crível que se houvesse interesse exclusivamente jornalístico na publicação, sem a necessidade de pagamento para a publicação, o periódico não estampasse na sua capa aquela que seria a sua principalmente (sic) reportagem, isto é, o resultado da pesquisa eleitoral. Aliás, notícia esta que na reta final da eleição dominou os debates públicos, mormente em razão da divulgação de uma enquete, igualmente tida por irregular, pela coligação adversária, ora representante.”*

Assim, trata-se de propaganda eleitoral que deve submeter-se as exigências legais, sendo inequívoco que deve constar do anúncio, de forma visível, o valor pago por inserção, tanto assim que este TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010, considerou tal exigência um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

Nesse sentido, veja-se ainda a seguinte decisão desse Eg. TRE/RS:

*Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Omissão, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa.*

***Responsabilidade dos representados pelo descumprimento do requisito objetivo imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito.***

*Provimento negado.*

*(Recurso Eleitoral nº 619816, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 2 )*

Tal foi a orientação placitada por essa Corte Eleitoral no pleito de 2010, como se extrai ainda da seguinte decisão: **“A divulgação expressa do valor pago pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*inserção jornalística - **requisito objetivo para a publicação do anúncio** - é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado.” (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010)(grifamos)*

A exigência tem caráter objetivo, sendo irrelevante qualquer perquirição sobre dolo ou má-fé, seja dos beneficiados, seja dos meios de comunicação, dessa forma, não prevalecem as alegações suscitadas pelos recorrentes.

Quanto a aplicação da multa, fixada no mínimo legal, entende-se correto o entendimento, pois o valor aplicado coaduna-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, entendimento desta Egrégia Corte:

*Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Representação ministerial por propaganda eleitoral irregular. Concessão de liminar determinando a suspensão da prática impugnada e a comprovação do valor pago pelas duas publicações.*

*Decisão superveniente julgando procedente a demanda e aplicando penalidades de multa aos quatro representados, com base no disposto no art. 26 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.370/11. Preliminar de ilegitimidade passiva da agremiação representada acolhida de ofício. O partido político coligado não detém legitimidade para atuar individualmente no processo eleitoral, de acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições. **Indeclinável a responsabilização dos representados pela veiculação de propaganda eleitoral na imprensa escrita, sem descrição visível do valor pago pela inserção.** Inaceitável, igualmente, o argumento expendido pela empresa jornalística representada, imputando ao desconhecimento dos comandos legais a justificativa para seu descumprimento. Extinção do processo em relação à agremiação partidária. **Redimensionamento do quantum das penalidades pecuniárias, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determinado sua aplicação no mínimo legal, individualmente a cada representado.***

*(Recurso Eleitoral nº 4480, Acórdão de 19/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2012 )(grifei)*

Pelas razões lançadas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença.

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\Arquivos de programas\Apache Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\gvmjs2t9mkbi5ppqcgv3\_20310\_2012\_147\_130520182616.odt